



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10183.726488/2012-01
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2002-006.170 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente TUFIK AFFI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas estribadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços, não havendo nada nos autos que desabone tais documentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 20.000,00, vencidos os conselheiros Diogo Cristian Denny e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 58/69) contra decisão de primeira instância (e-fls. 45/52), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o (a) contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 25/30), na qual cobra-se o total do crédito tributário no valor de R\$ 11.431,72 atualizado até 28/12/2012.

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – *glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 20.645,60. Motivo da glosa: Foram glosadas as seguintes despesas médicas:*

- *Unimed Cuiabá – comprovou apenas o valor de R\$ 778,80;*
- *Jaime da Cruz Borges Assumpção – não comprovou o efetivo pagamento;*
- *Patrícia Alessandra Nardo – não comprovou o efetivo pagamento.*

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 27, 28 e 30.

O (A) contribuinte, cientificado(a) apresentou defesa (fls. 02/08) tempestiva, alegando em breve síntese que:

- conforme laudos em anexos foi a própria contribuinte que se submeteu ao tratamento de fisioterapia e fonoterapia;

- anexa relatório médico emitido pelo profissional Francisco Miranda, onde fica demonstrado a patologia de escoliose congênita do contribuinte, logo necessita de tratamento de fisioterapia;

- os tratamentos médicos foram pagos em espécie;

- solicita a juntada posterior de documentos, bem como oportunidade de juntar de testemunhas que presenciaram os fatos;

- enquanto não se torna válida a incidência do tributo, inexistente aplicação das multas; logo antes do trânsito em julgado da decisão administrativa não é possível incidir o tributo, por consequência não pode também ser cobrada a multa.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DESPESAS MÉDICAS

Todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade solicitar elementos de prova dos respectivos pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos ou declarações, sem a prova do efetivo pagamento, é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

Inadmissível a juntada posterior de provas quando a impossibilidade de sua apresentação oportuna não for causada pelos motivos especificados na legislação de regência.

A 7ª Turma da DRJ/BSB julgou procedente em parte a impugnação, restabelecendo a de dedução de despesas médicas de R\$ 645,60, referente ao plano de saúde Unimed.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- apresentou todos os recibos e declarações que comprovam a prestação de serviços e o efetivo pagamento das deduções de despesas médicas pleiteadas;
- realizou os pagamentos em dinheiro.

Cita jurisprudências e requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 07/08/2014 (e-fls. 56); Recurso Voluntário protocolado em 02/09/2014 (e-fl. 58), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 70).

Irresignado, com a r. decisão que julgou procedente em parte o lançamento, o contribuinte maneja recurso próprio.

Primeiramente destaco que as decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do artigo 150, inciso I, da CF/88.

Por fim, quanto ao entendimento doutrinário e jurisprudencial trazidos para justificar a pretensão recursal, este último, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

A controvérsia estabelecida nestes autos está em saber, se a mera apresentação dos recibos, sem a apresentação de outros documentos, dá ao contribuinte a possibilidade de fazer a dedução pretendida.

Ocorre que no caso em questão o recorrente carreou aos autos, não só os recibos dos profissionais envolvidos, como também cuidou de juntar declarações destes profissionais.

No entendimento deste relator, apenas a apresentação dos recibos, não dá o direito ao recorrente de fazer as deduções, mas com as declarações juntadas dos profissionais, e não havendo nada nos autos que desabone tais documentos, a dedução pode ser feita.

Dra. Patrícia- recibos fls. 15/18- declaração fls. 11.

DR. Jaime-recibos fls. 19/22- declaração fls.12.

Anoto por oportuno que na DAA do contribuinte não figura nenhum dependente, razão pela qual a dedução do plano da Unimed, não poderia ser feita em sua totalidade, sendo certo que a parte que toca ao recorrente já havia sido considerada.

Este relator, em casos análogos, tem entendido da seguinte forma: A mera apresentação dos recibos, não autoriza a dedução de despesas, isto porque os recibos fazem prova entre os signatários, porém a apresentação dos recibos, mais a apresentação das declarações, fecham a operação, sendo certo que não houve nada nos autos que desabone tais documentos.

Anoto por oportuno que na DAA, do contribuinte não figura nenhum dependente, razão pela qual a dedução do plano da Unimed, não poderia ser feita em sua totalidade, sendo certo que a parte que toca ao recorrente já havia sido considerada.

Assim nesta quadra de entendimento, parcial razão assiste ao recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 20.000,00.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil